

## EMENDA N° -PLEN

(à PEC nº 26, de 2020)

Dê-se ao art. 212-A inserido na Constituição Federal pelo art. 1º da PEC 26/2020 e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 2º da mesma PEC, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 212-A. ....

V – a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

- a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) no mínimo, 15 (quinze) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- c) 5 (cinco) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de seis indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional da educação básica.

””

“Art. 2º .....

‘Art. 60. ....

II – 14% (quatorze por cento), no segundo ano;

III – 18% (dezoito por cento), no terceiro ano;

IV – 22% (vinte e dois por cento), no quarto ano;

SF/20256.89240-71

V – 26% (vinte e seis por cento), no quinto ano;

VI – 30% (trinta por cento), no sexto ano.

§ 1º .....

.....  
II – 4 (quatro) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 9 (nove) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 12 (doze) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 15 (quinze) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º .....

.....  
I – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

II – 3 (três) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 4 (quatro) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 5 (cinco) pontos percentuais, no sexto ano.”” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do nosso mandato, temos trabalhado pela aprovação de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que realmente represente as necessidades da educação brasileira. Assim, logo no início de 2019, assumimos o protagonismo necessário e apresentamos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2019, que apresenta semelhanças significativas com a PEC nº 26, de 2020, cuja primeira signatária é a Deputada Raquel Muniz e que foi recentemente aprovada na Câmara do Deputados.

Pensamos que essa aprovação foi uma grande conquista das crianças e brasileiros, que deve ser confirmada no Senado Federal, mas acreditamos também que é possível torná-la ainda mais efetiva, aumentando os percentuais de complementação da União para 30%, conforme estava previsto na PEC que apresentamos. Ainda que exija maior esforço de aporte do que tem sido feito hoje pela União, trata-se de ajuste importante para concretizar o princípio da solidariedade federativa e tornar mais equânimes os padrões de qualidade da educação realizados pelo País afora.

Vale ressaltar que esse aumento da complementação está amparado em consistentes estudos e reflete preocupações de setores bastante sérios e comprometidos com a educação do Brasil. Em Manifestação Pública divulgada em 1º de março de 2020, por exemplo, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, junto com a Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação, defende percentual ainda maior, de 40%. Segundo essas entidades, “com 40%, a distância entre o maior e o menor valor aluno ficaria em 3,7 vezes, contra 4,7 vezes com a complementação de 20%, o que representaria redução das desigualdades do valor por aluno da ordem de 69% e avanços significativos na efetivação dos princípios constitucionais de democratização do acesso, da qualidade de ensino e da valorização dos profissionais da educação”.

Julgamos, dessa forma, que um percentual de 30% é razoável, na medida em que aumenta a complementação, sem desconsiderar o cenário crítico que vivemos, em termos econômicos, mas também sem abrir mão de promover saltos efetivamente qualitativos nos padrões de financiamento da educação no País.

Em função do exposto, solicitamos que esta emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

  
SF/20256.89240-71